



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

DESPACHO SANEADOR

Ref.: Chamamento Público nº 01/2025 – Convênio para oferta de planos de saúde

Considerando os termos do Edital de Chamamento Público nº 01/2025, que trata do credenciamento de operadoras e administradoras de planos privados de assistência à saúde para celebração de convênio não oneroso com esta Casa Legislativa, e tendo em vista a necessidade de uniformização da interpretação de dispositivos que tratam:

- da **isenção de carência** para adesões realizadas no prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura do convênio; e
- dos **critérios de reajuste das mensalidades** e coparticipações dos planos ofertados,

com fundamento na **Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998**, na **Resolução Normativa ANS nº 195/2009**, na **Resolução Normativa ANS nº 309/2012** e demais atos infralegais emanados da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, resolve-se:

1. DO REAJUSTE DAS MENSALIDADES

Nos termos da **Resolução Normativa nº 309/2012/ANS**, os reajustes aplicáveis aos contratos coletivos por adesão devem observar os seguintes critérios:

- Basear-se no cálculo atuarial da **sinistralidade do grupo**, observando o equilíbrio financeiro do plano;
- Ser aplicados apenas conforme **condições contratuais previamente estabelecidas**;
- Estarem **expressamente previstos** em cláusula contratual, de forma clara e objetiva;
- Estarem **submetidos à fiscalização da ANS**, que pode determinar sua revisão, nulidade ou substituição quando constatada prática abusiva.

No caso dos **planos coletivos empresariais ou por adesão**, o reajuste deve estar vinculado à **experiência do grupo contratado**, nos termos da legislação vigente, e **seu percentual pode variar conforme a performance assistencial e a sinistralidade apresentada**, sempre sob o controle técnico e regulatório da ANS.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Assim, **fica vedada a imposição de reajustes arbitrários, unilaterais ou desprovidos de base técnico-atuarial compatível com os parâmetros legais e regulamentares vigentes.**

Lado outro, tal condição fora analisada previamente pela administração como medida a garantir economicidade, inobstante os valores de planos individuais praticados no mercado. O convênio tem o condão meramente de viabilizar a consecução de planos coletivos, sem qualquer assunção de obrigações do ente municipal, senão pelo ressarcimento de que trata a lei 1.039/2025, incluindo os critérios de reajuste do reembolso previsto no Parágrafo Único do Art. 7º, cujo teor não detém qualquer correlação com o critério de reajustamento dos planos credenciados, na modalidade individual ou coletiva.

2. DA ISENÇÃO DE CARÊNCIA

Nos termos do **art. 12, inciso V, da Lei nº 9.656/1998**, a imposição de períodos de carência para utilização dos serviços contratados é regra geral dos contratos de assistência à saúde. Todavia, essa regra comporta **exceções legalmente previstas**, notadamente:

- **Art. 3º da RN nº 195/2009/ANS**, que dispõe sobre **portabilidade de carências** entre planos compatíveis, desde que preenchidos os requisitos exigidos (compatibilidade de cobertura, regularidade, cumprimento do prazo mínimo de permanência e ausência de inadimplência);
- **Art. 6º da RN nº 557/2022/ANS**, que trata da **isenção de carência em contratos coletivos empresariais com 30 (trinta) ou mais beneficiários**, desde que a adesão se dê nos **30 (trinta) dias subsequentes à assinatura do contrato ou ao ingresso do beneficiário no grupo**;
- Casos de **migração de plano** dentro da mesma operadora, desde que o plano de destino possua segmentação igual ou inferior ao plano de origem.

Portanto, a exigência contida no item 1.8 do edital – que determina **isenção total de carência para adesões realizadas em até 30 dias da assinatura do convênio** – **deve ser interpretada de forma sistemática com a legislação de regência**, especialmente os limites previstos no ordenamento jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

A Câmara Municipal, ao estabelecer referida cláusula, não criou obrigação fora dos parâmetros da ANS, mas **reproduziu os critérios legais já previstos nos normativos setoriais**, sobretudo os previstos na Lei nº 9.656/98 e na RN nº 195/2009.

Assim, a isenção de carência **não é irrestrita nem automática**, mas **condicionada ao preenchimento dos requisitos legais**, especialmente:

- O número mínimo de beneficiários (30 ou mais, para planos coletivos empresariais);
- A adesão tempestiva no prazo de até 30 dias, contados da celebração do convenio ou do vínculo com a administração;
- O tipo de plano contratado e sua compatibilidade com as regras da portabilidade ou migração.

Eventuais interpretações em sentido contrário poderão configurar violação às normas da própria ANS, não sendo previstas no presente convênio.

3. DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL

À luz da regulamentação vigente e dos princípios da legalidade, eficiência, segurança jurídica e supremacia do interesse público, estabelece-se que:

- **A isenção de carência prevista no edital somente se aplicará quando compatível com os parâmetros da legislação nacional e das resoluções da ANS**; excluindo-se interpretações diversas.
- **O reajuste das mensalidades e taxas somente será válido se efetuado com base nos índices definidos, autorizados ou fiscalizados pela ANS**, conforme modalidade do plano em sendo individual ou coletivo, desde que no último caso, sejam evidenciadas as metodologias de apuração de custos, cabível inclusive eventual negociação.

O presente despacho visa, portanto, **sanear dúvidas interpretativas** quanto à aplicabilidade das cláusulas editalícias relativas à carência e ao reajuste, **sem inovar no ordenamento**, mas **garantindo plena conformidade com as normas setoriais e regulatórias**.

Conclusão:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

A Comissão designada para acompanhar o processo de credenciamento, quando da análise das propostas apresentadas no Chamamento Público nº 01/2025, **deverá observar estritamente os critérios aqui fixados**, rejeitando propostas que:

- Imponham carência indevida fora dos parâmetros legais para adesões tempestivas;
- Apresentem cláusulas de reajuste genéricas, abusivas ou desconectadas dos índices da ANS ou sob sua orientação e fiscalização;
- Descumpram qualquer normativo de observância obrigatória do setor suplementar de saúde.

Publique-se este despacho nos autos do chamamento e em local de ampla visibilidade institucional, para conhecimento dos interessados e para que produza os efeitos legais a que se destina.

Alto Rio Doce/MG, 27 de julho de 2025.

ARI SAN TANA DE CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG

